

DECRETO Nº 8.847

Disciplina os procedimentos a serem observados para a dação em pagamento em bens imóveis e a adjudicação de bens penhorados no curso de processo judicial como formas de extinção do crédito tributário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual e tendo em vista o contido no protocolado nº 14.748.607-3,

considerando o art. 156, inciso XI, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que dispõe sobre a dação em pagamento em bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário;

considerando o art. 35 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, alterado pela Lei nº 20.255, de 30 de junho de 2020, e do art. 72 do Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, que autorizam a dação em pagamento em bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário no âmbito estadual;

considerando o art. 24 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) e os arts. 876 a 878 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que dispõem sobre a adjudicação de bens pelo credor no curso de processo judicial;

considerando a Lei nº 8.005, de 14 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a destinação de bens incorporados à Fazenda Estadual em virtude de arrematação, adjudicação ou apreensão;

considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento em bens imóveis e da adjudicação de bens móveis e imóveis no curso de processo judicial; e

considerando o compromisso desta Administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento de adjudicação de bens móveis e imóveis penhorados, em ações judiciais propostas pelo Estado, bem como de dação em pagamento em bens imóveis para a extinção de débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, será realizado em conformidade com o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II – DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS

Art. 2º Os débitos inscritos em dívida ativa do Estado, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento em bens imóveis localizados preferencialmente no território do Estado do Paraná.

Art. 3º A dação em pagamento em bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros e multa, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro, à vista, no prazo de 10 dias úteis, de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

Art. 4º Somente será autorizada a dação em pagamento em bens imóveis:

I – cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor ou dos terceiros amentes junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente;

II – que esteja na posse direta do proprietário, devedor ou terceiros amentes;

III – que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus, exceto de garantia ou penhora estabelecida em favor do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência a serem aferidos pela Administração Pública.

Art. 5º Caso o débito que se pretenda extinguir mediante dação em pagamento em bens imóveis esteja em discussão judicial ou sob protesto extrajudicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I – desistir das impugnações, defesas, recursos ou ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as suas impugnações, defesas, recursos ou ações judiciais;

III – promover a quitação das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios das ações judiciais que discutam os débitos que serão liquidados, face ao disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), inclusive referentes às execuções fiscais ajuizadas que tratem do débito objeto do requerimento de dação em pagamento.

IV – desistir das impugnações, defesas ou recursos apresentados na esfera administrativa contra o protesto de dívidas objeto do requerimento de dação em pagamento.

V – promover a quitação das custas, emolumentos e honorários advocatícios de protestos extrajudiciais dos débitos objeto do requerimento, face ao disposto no art. 7º, da Lei nº 18.292, de 04 de novembro de 2014.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

§ 3º Na hipótese em que o bem ofertado for avaliado em montante inferior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa que se objetiva extinguir, os eventuais depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Estado, até o limite necessário para a quitação, sem prejuízo da utilização de eventual saldo remanescente para a quitação de outros débitos pendentes perante a Fazenda Pública Estadual.

Art. 6º O requerimento de dação em pagamento em bens imóveis será apresentado perante a unidade da Procuradoria-Geral do Estado do domicílio tributário do devedor, que determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento e deverá ser:

I – formalizado em requerimento próprio no qual devem constar os débitos a serem objeto da dação em pagamento em bens imóveis;

II – assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato e, sendo o caso, pelos terceiros proprietários do imóvel; e

III – instruído com:

a) cópia do instrumento constitutivo da sociedade ou da ata da última assembleia de designação ou eleição da diretoria, em se tratando de sociedade por ações, que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou da declaração de empresário, ou documento de identificação da pessoa física em que conste os números do RG e do CPF, todos devidamente atualizados;

b) instrumento de mandato, com firma reconhecida, com poderes expressos para confessar a dívida, transigir, firmar acordo, receber, dar quitação e representar o interessado para o fim do disposto neste Decreto, quando for o caso;

c) certidão de matrícula do imóvel expedida há menos de 30 (trinta) dias pelo Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o legítimo proprietário do imóvel oferecido o devedor ou os terceiros amentes;

d) certidão de ônus e ações expedida há menos de 30 (trinta) dias pelo Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus, exceto os de garantia ou penhora estabelecida em favor do Estado do Paraná;

e) certidão de ações reais e pessoais ou reipersecutórias expedida há menos de 30 (trinta) dias pelo Cartório Distribuidor da Comarca de situação do imóvel;

AK